



**Processo PMSC 00072535/2022**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 10/10/2022 às 15:30

**Setor origem:** PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Policia Militar de Santa Catarina

**Setor de competência:** PMSC/CMTG - Comandante-Geral da Policia Militar de Santa Catarina

**Interessado:** POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Classe:** COMUNICACAO

**Assunto:** COMUNICACAO

**Detalhamento:** PARECER Nº 014/2022-NUAJ/PMSC e Despacho do Senhor Comandante-Geral da PMSC- Assunto: Submissão à inspeção de saúde de policial militar reformado excluído a bem da disciplina.



**PARECER Nº 014/2022-NUAJ/PMSC**

Lages/SC, data da assinatura digital.

**Processo:** PMSC 30449/2022.  
**Origem:** Seção de Justiça e Disciplina - DP3, da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar.  
**Assunto:** Submissão à inspeção de saúde de policial militar reformado excluído a bem da disciplina.  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina

**EMENTA:** Inspeção de saúde para fins de exclusão a bem da disciplina. Policial militar reformado. Lei Estadual nº 5.209/1976. Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina. Decreto nº 12.112/1980 (RDMSC). Ausência de previsão legal sobre a necessidade de submissão à inspeção médica. Policial militar que frustra reiteradamente o comparecimento em inspeção de saúde. Exclusão a bem da disciplina fulcrada em decisão de Conselho de Disciplina, confirmado em sede recursal por ato do Governador do Estado. Consulta sobre a possibilidade de alteração do PAP 604.8. Dispensa da inspeção de saúde para exclusão de policiais inativos (da reserva ou reformados).

Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo remetido pelo Sr. Comandante-Geral, encaminhando pedido de manifestação enviado pela Diretoria de Pessoal (DP3), para fins de cumprimento de pena de exclusão a bem da disciplina imposta ao 3º Sargento PM Ref. Mat. 918565-8, Nelson Fantoni, o qual foi punido em Conselho de Disciplina, com decisão referendada em grau de recurso por ato do Exmo. Sr. Governador do Estado.

Conforme registros do processo, restaram esgotadas as vias recursais próprias em âmbito administrativo afetas ao Conselho de Disciplina, restando tão somente à Diretoria de Pessoal o cumprimento da parte dispositiva relacionada à penalidade de exclusão a bem da disciplina do militar estadual em apreço, o qual encontra-se na inatividade (**reformado**) desde o mês de julho de 2018 (fl. 23).

Em apertada síntese, os membros da Junta Médica da Diretoria de Saúde e Promoção Pessoal (DSPS) sustentam que o policial militar foi notificado a comparecer perante a Formação Sanitária, para a realização de inspeção de saúde em **duas ocasiões**, contudo, não o fez, tendo, por intermédio de familiares, apresentado atestados médicos particulares (01/10/2021 e 12/11/2021).

Por ocasião de **nova convocação** (10/12/2021) junto ao endereço do militar, sua esposa informou que ele se encontrava acamado, mas não possuía atestado médico, bem como não autorizou a entrada dos membros da junta médica em sua residência para constatação, e, por orientação de seu advogado, não assinou documento algum, frustrando novamente a tentativa de formalizar a inspeção de saúde do policial.

Em manifestação da Corregedoria-Geral da PMSC (fls. 11/21), restou orientado à Diretoria de Pessoal que, diante da ausência de previsão legal para submissão de militar inativo à inspeção de saúde, para fins de cumprimento de ato de exclusão, fosse alterado o processo



administrativo de licenciamento/exclusão da corporação no que se refere aos militares inativos, ou, alternativamente, buscassem nova diligência junto ao militar, novamente com a finalidade de se proceder a inspeção de saúde junto à sua residência.

A Diretoria de Pessoal, adotando as providências imediatas e possíveis (fls. 24/25), formulou questionamento ao Sr. Comandante-Geral da PMSC acerca da possibilidade de alteração do Procedimento Administrativo Padrão - PAP 604.8, com as sugestões apresentadas pela Corregedoria-Geral da PMSC, sobretudo a supressão do ato afeto à inspeção de saúde para fins de exclusão a bem da disciplina, quando se tratar de policial militar na inatividade.

Consta de fl. 28 a manifestação técnica da Diretoria de Pessoal, registrando que, da análise dos documentos que regram a matéria em âmbito administrativo (Estatuto da PMSC - Lei nº 6.218/1983, bem como o Manual de Inspeções de Saúde da PMSC, aprovado pela Portaria nº 43/DSPS/2018) **não há registro de obrigatoriedade de submissão de militares da inatividade à inspeção de saúde** para fins de cumprimento de penalidade de exclusão das fileiras da corporação.

Esta Assessoria Jurídica se manifestou, então, primeiramente, às fls. 30/33, pelo retorno dos autos à DSPS, para que se posicionasse a respeito das informações contidas à fl. 21 do Manual de Inspeções de Saúde da PMSC, esclarecendo se seria obrigatória ou não a submissão de militares da inatividade à inspeção de saúde para dar cumprimento à penalidade de exclusão das fileiras da corporação.

Em resposta, a Assistência Jurídica da Diretoria de Saúde e Promoção Pessoal elaborou o Parecer nº 003/ASSESSORIAJURICA/DSPS/2022 (fls. 38/40), discordando da declaração do Assistente Técnico da mesma Diretoria, que havia opinado pela extensão da obrigatoriedade da inspeção de saúde também aos militares reformados.

Nesse ponto, especificamente quanto ao caso em tela, aquela Assistência Jurídica entendeu pela **dispensabilidade da inspeção de saúde** “[...] visto que a própria junta médica da corporação já emitiu parecer de incapacidade definitiva em 25/07/2018, afirmando categoricamente que o referido policial ‘É incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar e para todo e qualquer trabalho’ [...]”, já tendo, dessa forma, sido cumprido o requisito da inspeção quando de sua reforma.

É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### a) Observações iniciais.

De início, registra-se que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo.

A análise é apenas jurídico-formal<sup>1</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>2</sup>, assenta a melhor doutrina

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

<sup>2</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência



que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>3</sup>.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

## b) Análise jurídica

### b.1) Análise das legislações e dos procedimentos internos em vigor a respeito da realização de inspeção de saúde para aplicação da penalidade de exclusão a bem da disciplina

Preliminarmente, cumpre destacar que o caso em tela se refere a militar estadual inativo (reformado), cuja da Ata de Inspeção de Saúde nº 971/JMC/2018 (fl. 22) consignou, à época dos fatos:

“**Incapaz definitivamente** para o serviço da Polícia Militar e para todo e qualquer trabalho por doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, conforme inspeção de saúde realizada em 25/07/2018.”.

Portanto, resta cristalino que, no presente caso, trata-se de militar inativo.

Tendo em vista o questionamento realizado pela DP3, que pretende dar cumprimento à penalidade aplicada no bojo do Conselho de Disciplina nº 008/2018, com vistas à exclusão do militar a bem da disciplina, cumpre fazer a análise dos dispositivos legais que regem a matéria.

A Lei Estadual nº 5.209, de 08 de abril de 1976, que “*Dispõe sobre a constituição e funcionamento dos Conselhos de Disciplina da Polícia Militar do Estado e dá outras providências*”, prevê a penalidade de exclusão a bem da disciplina, consubstanciada em seu art. 12, nos seguintes termos:

Art. 12 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina o Comandante Geral da Polícia Militar, no prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não o julgamento e, neste último caso justificando os motivos do seu despacho:

[...]

IV - Propõe o Governador do Estado, através do Secretário da Segurança e Informações, a reforma da Praça Especial ou da Praça ou a exclui a bem da disciplina:

a - Se a razão pela qual a Praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II, IV ou V do artigo 2º;

b - Se pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a Praça foi julgada incapaz de permanecer na Ativa ou na inatividade.

[...]

Nota-se, portanto, que a exclusão a bem da disciplina é modalidade prevista legalmente em âmbito da legislação castrense estadual, não havendo, contudo, dispositivos específicos esclarecendo em que termos ou protocolos a exclusão deve se dar.

Certo é que referida legislação **não impõe** a submissão do militar à inspeção de saúde anteriormente à exclusão a bem da disciplina, qualquer que seja a sua situação funcional (ativo ou

---

decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (*Manual de direito administrativo*, 31.ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.



inativo).

O Estatuto da Polícia Militar Estadual (Lei nº 6.218/1983), ao tratar da exclusão das Praças a bem da disciplina, em seus arts. 127 a 129, **também não impõe** a realização de inspeção de saúde previamente à aplicação da penalidade, independentemente da situação funcional do militar.

Já o Decreto Estadual nº 12.112/1980, que “*Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (RDPMSC)*”, trata da penalidade de exclusão a bem da disciplina em seus arts. 22 e 29, e também **não dispõe** acerca da obrigatoriedade de realização da inspeção de saúde nesses casos.

Em relação ao Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Santa Catarina - Segunda Edição, publicado via Decreto nº 3.338/2010, verifica-se que, embora o referido Manual regulamente aspectos relativos às perícias médicas oficiais, **não possui dispositivo expresso contemplando procedimentos da caserna, tampouco faz referência de aplicação aos militares.**

Não obstante, em âmbito interno, conforme noticiado pela DP3 (fl. 28) existe a Portaria nº 043/DSPS/2018, que aprova o Manual de Inspeções de Saúde da Polícia Militar de Santa Catarina, a qual traz orientações sobre a exigência de realização de inspeção de saúde para os casos de **licenciamento e exclusão do serviço ativo**, não reportando a mesma aplicabilidade para os militares da inatividade<sup>4</sup>, como no caso enfrentado atualmente. Logo, não há normativa também em âmbito administrativo que contemple a hipótese noticiada pela DP3.

Ainda quanto ao Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina (Lei nº 6.218/1983), verifica-se que há registro de necessidade de inspeção de saúde aos militares reformados em **determinadas situações**, sendo elas:

Art. 115. O **policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão**, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para reserva remunerada por suspensão de reforma. (Redação da LC 74/1993)

[...]

§ 3º Por decisão judicial ou por determinação do Comandante Geral da Corporação, o **policial militar reformado poderá da mesma forma, ser submetido a inspeção por junta superior a fim de reavaliar o respectivo quadro clínico**, definindo-se pela manutenção ou não do enquadramento original da reforma, do retorno ao serviço ativo ou pela transferência para a reserva remunerada. (Redação incluída pela LC 74/1993)

Art. 134. A **reintegração** ocorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

[...]

§ 2º O **policial-militar reintegrado será submetido à inspeção de saúde da Corporação** e, verificada a incapacidade física para o serviço, será reformado no posto ou graduação em que tiver de ser reintegrado, com proventos promocionais ao seu tempo de serviço, ressalvados os casos legais.

Art. 151. À Praça com estabilidade assegurada servirá independentemente de outras formalidades, sujeita todavia aos seguintes controles sanitários:

I - inspeção de saúde a completar a cada 03 (três) anos;

II - **inspeção de saúde “ex-offício”, a critério da administração.**

[...]

Art. 107 O **Oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado para compor Conselho de**

<sup>4</sup> Referida Portaria apenas trata dos militares inativos que fazem parte do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública no Estado - CTISP (Lei Complementar nº 380/2007)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

**Justificação, Conselho Especial de Justiça, para ser encarregado de inquérito policial-militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido.**

[...]

§ 2º A convocação que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses sendo **precedida de inspeção de saúde**.

Extraem-se do texto legal apontado as hipóteses de obrigatoriedade de submissão dos militares à realização da inspeção de saúde: militar reintegrado à Corporação; reavaliação do militar inativo; oficial reservista convocado para realização de ato correcional; ou quando necessário aos interesses da administração militar, de ofício.

Não se verifica, portanto, **nenhum dispositivo legal que determine a inspeção de saúde em policial militar reformado e condenado à pena disciplinar de exclusão a bem da disciplina**, após instauração de Conselho de Disciplina.

Válido mencionar, ainda, o art. 161, da mesma Lei nº 6.218/1983, que assim dispõe:

Art. 161. Serão adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis, decretos, regulamentos e normas em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

Nesse diapasão, analisando-se o Estatuto dos Militares (Lei Federal nº 6.880/1980<sup>5</sup>), destaca-se o registro da inovação advinda com a Lei nº 13.954/2019, onde consigna:

Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.

§ 1º **O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.** (Incluído pela Lei nº 13.954/2019)

[...]

Verifica-se, nesse rumo, que as inovações legislativas advindas com a reformulação do Sistema de Proteção Social dos Militares (Lei nº 13.954/2019) trouxeram a possibilidade de que os militares inativos das Forças Armadas sejam submetidos à nova inspeção de saúde, a critério de conveniência e oportunidade da administração militar, conforme já previsto no art. 115, §3º, da Lei Estadual nº 6.218/1983 (*a fim de reavaliar o respectivo quadro clínico*), mas, agora, sob pena de, não o fazendo, terem sua remuneração suspensa.

Reitera-se, como visto, que **não há previsão legal que imponha a obrigatoriedade da inspeção de saúde no caso trazido pela Diretoria de Pessoal**.

Ademais, cumpre destacar que não há que se falar em prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório do militar interessado, tendo em vista que tais direitos lhe foram assegurados durante toda a fase do processo administrativo, *in casu*, o próprio Conselho de Disciplina, do qual, inclusive, a decisão pela aplicação da exclusão a bem da disciplina fora ratificada em grau de recurso, restando à administração castrense somente o seu exaurimento com a materialização da exclusão, adotando, obviamente, as rotinas administrativas previstas na instituição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Brasília: 1980. Publicado em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO**  
**SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO POR DECRETO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM RELAÇÃO A ALGUMAS INDISCIPLINAS QUE NÃO IMPEDE A PUNIÇÃO PELO COMETIMENTO DE OUTRAS. **EXAME MÉDICO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** TRANSTORNO DE PERSONALIDADE. IRRELEVÂNCIA. IMPUTABILIDADE PENAL RECONHECIDA. **AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS.** RECURSO DESPROVIDO.

1. A própria lei que institui o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás determina que decreto estadual disporá sobre o processo administrativo destinado à apuração de transgressão à disciplina militar, inexistindo qualquer ilegalidade nesse procedimento.

2. A verificação da prescrição de duas das indisciplinas imputadas ao Policial, quando da instauração do procedimento administrativo disciplinar não impede a apuração das demais faltas disciplinares.

**3. Inexistindo previsão legal no sentido de ser obrigatória a inspeção de saúde anteriormente à decretação de perdimento da condição de policial militar na inatividade, não se verifica nulidade no ato administrativo.**

4. In casu, o laudo psiquiátrico, requerido pela Defesa, atestou que o Recorrente responde por seus atos, sendo penalmente imputável, nos termos do art. 26 do Código Penal, e apto, portanto, a se submeter a julgamento pelo Conselho de Disciplina, oportunidade em que foi acompanhado de advogados constituídos, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 5. Recurso desprovido. (STJ - RMS: 18765 GO 2004/0049009-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2009)

Portanto, não há, atualmente, qualquer imposição legal ou regulamentar da realização de inspeção de saúde no caso de policiais militares inativos a serem excluídos das fileiras da Corporação.

Entretanto, válido lembrar das disposições do Decreto nº 1.601/2021, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.217, de 1983, que “*Dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, em especial, as que estabelecem as atribuições da Diretoria de Saúde e Promoção Social da Corporação:

Art. 32. À DSPTS, órgão encarregado do sistema de saúde e promoção social da Corporação, compete:

I - **promover, planejar, orientar, coordenar, controlar, normatizar e fiscalizar as atividades periciais e de assistência médica**, odontológica, física, social, religiosa e psicológica do policial militar;

[...]

X - realizar as perícias médicas ou médico-legais de interesse da Polícia Militar;

[...]

Nesse sentido, fora elaborado o Procedimento Administrativo Padrão para a aplicação da penalidade de exclusão a bem da disciplina (PAP 604.8), juntado às fls. 44/50.

Referido documento é o único que aparenta impor a submissão do militar inativo (da reserva ou reformado) à inspeção de saúde (fl. 45). Veja-se:



3. **Elaborar nota de inspeção de saúde:** Enviar nota, conforme modelo, para a OPM de lotação do policial militar (Cmt. e P-1), com cópia para o Diretor da DSPS, o Chefe da Divisão de Saúde, a JMC e o Cmt da RPM, solicitando que seja providenciada a inspeção de saúde para fins de exclusão do PM. Após o envio, é necessário encaminhar o processo cadastrado para a JMC por meio do sistema. Para isto, clique em “Ações” e então “Encaminhar”. Posteriormente informe o motivo do encaminhamento e selecione o setor “PMSC/DSPS/JMC” no sistema e clique em “Encaminhar”.

**Obs.: Caso se trate de policial militar da reserva ou reformado a nota deverá ser enviada para a DP-4 com cópia para a OPM de residência do policial.**

Apesar da disposição expressa constante do PAP 604.8, a DSPS, instada a se manifestar sobre a necessidade da inspeção de saúde em policiais inativos que foram condenados à exclusão a bem da disciplina, assim se manifestou (Parecer nº 003/ASSESSORIAJURÍDICA/DSPS/2022):

Motivo este pelo qual **também é o entendimento de que a inspeção de saúde para fins de exclusão deverá ocorrer apenas nas hipóteses que envolverem policiais ativos [...]**

Portanto, da análise das legislações, das normas internas atuais e do entendimento do setor competente a respeito do assunto, tem-se o seguinte panorama:

a) a Lei nº 5.209/1976 (Dispõe sobre a constituição e o funcionamento dos Conselhos de Disciplinas da PMSC); a Lei nº 6.218/1983 (Estatuto da PMSC); o Decreto nº 12.112/1980 (RDPMSC); e o Decreto nº 3.338/2010 (Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Santa Catarina - Segunda Edição) **não impõem a realização de inspeção de saúde** para aplicação da penalidade de exclusão a bem da disciplina, independentemente da situação funcional do militar a ser excluído (ativo ou inativo);

b) a Portaria nº 043/DSPS/2018, que aprova o Manual de Inspeções de Saúde da Polícia Militar de Santa Catarina, traz orientações sobre a exigência de realização de inspeção de saúde para os casos de **licenciamento e exclusão do serviço ativo**, não reportando a mesma aplicabilidade para os militares da inatividade (exceto quando relacionados ao CTISP);

c) o Procedimento Administrativo Padrão para a aplicação da penalidade de exclusão a bem da disciplina (PAP 604.8) **é o único documento que aparenta impor a submissão do militar inativo (da reserva ou reformado) à inspeção de saúde** antes da sua exclusão da Corporação (fl. 45);

d) Apesar da disposição expressa constante do PAP 604.8, a DSPS entende que a inspeção de saúde para fins de exclusão deverá ocorrer **apenas nas hipóteses que envolverem policiais ativos** (fls. 38/39).

## **b.2) Do caso concreto submetido à análise jurídica**

Repise-se que o caso em tela se refere a militar estadual inativo (reformado), já submetido à inspeção médica, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 971/JMC/2018 (fl. 22).

Por esta razão, a DSPS entendeu que, no presente caso, seria dispensável nova inspeção de saúde (fls. 38/39). Veja-se:

Especificamente em relação ao caso em tela, referente ao 3º SGT PM Nelson Fantoni, **é entendimento dessa assessoria jurídica ser dispensável tal inspeção de saúde para verificação de capacidade laborativa, visto que a própria junta médica da corporação já emitiu parecer de incapacidade definitiva em 25/07/2018**, afirmando categoricamente que o referido policial “É



incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar e para todo e qualquer trabalho[...].

Entendemos dessa forma que a época de sua reforma por incapacidade física, conforme Ato da Polícia Militar nº 962/2018 esta já foi precedida de uma inspeção pela JMC sendo objeto de exclusão do serviço ativo nos termos do art. 100, II da lei 6218/1983 [...].

Entende-se com razão a DSPS, uma vez que, conforme o Manual de Inspeções de Saúde da PMSC (Portaria nº 043/DSPS/2018), a inspeção realizada para a reforma dos militares possui **validade indeterminada**:

**DA VALIDADE DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE**

As inspeções de saúde terão seu prazo de validade estabelecido conforme a finalidade e estão assim definidas:

(...)

**- Reforma - indeterminado**

Assim, a menos que existisse uma razão para revisar ou desconstituir a Ata de Inspeção de Saúde nº 971/JMC/2018, o que não parece ser o caso, e tampouco existe motivação expressa nos autos a esse respeito, ela continua válida, sendo desnecessária a submissão do policial à nova inspeção de saúde.

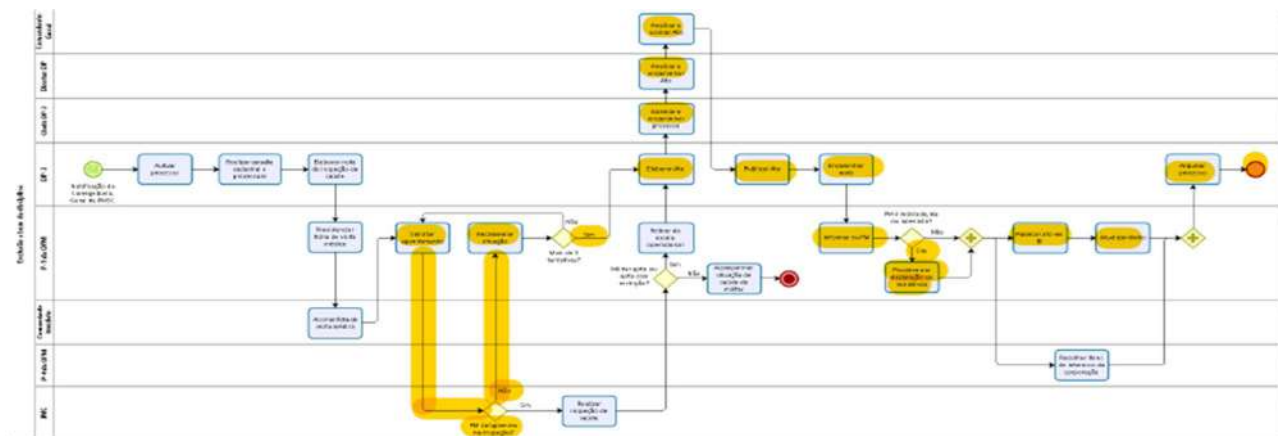
Apesar disso, a DP3 **tentou realizar, por 3 (três) vezes, a inspeção médica** no referido policial, antes de proceder com a sua efetiva exclusão da Corporação (o que se presume tenha sido feito com base no PAP 604.8).

Para casos assim, o PAP 604.8 estabelece o seguinte:

**10. Encaminhar situação:** Quando o policial não comparecer na inspeção de saúde agendar nova data com a JMC e enviar nota para a DP-3 informando o motivo do não comparecimento e os encaminhamentos realizados. O novo agendamento, devidamente justificado, deve acontecer até três vezes. Ultrapassadas as tentativas, e permanecendo o militar sem comparecer na inspeção, informar a situação à DP-3 para as providências necessárias.

Ocorre que o próprio órgão executor do PAP 604.8 teve dúvidas a respeito do que seriam essas “providências necessárias” (fl. 07).

No entanto, o próprio PAP 604.8 traz um gráfico de detalhamento do processo para exclusão a bem da disciplina (fl. 51) que, salvo melhor juízo, **após 3 (três) tentativas de inspeção de saúde, manda publicar o ato de exclusão no Boletim Interno e arquivar o processo:**



O detalhamento do processo, modelos de documentos e orientações podem ser acessados clicando [aqui](#).



Portanto, em relação ao caso concreto trazido para análise, entende-se:

a) em concordância com a Assistência Jurídica da DSPS, ser dispensável a inspeção de saúde para verificação da capacidade laborativa, visto que ela já foi feita quando da reforma do policial militar (Ata de Inspeção de Saúde nº 971/JMC/2018), possuindo validade indeterminada, conforme a Portaria nº 043/DSPS/2018, não estando expresso nos autos se existe alguma motivação para revisá-la ou desconstituí-la;

b) ainda que fosse o entendimento da DP3 pela necessidade de inspeção médica, com fundamento no PAP 604.8, o próprio documento, diante de 3 (três) tentativas sem sucesso, manda publicar o ato de exclusão no Boletim Interno e arquivar os autos, o que se extrai, salvo melhor juízo, do gráfico constante de fl. 51.

### **b.3) Da possibilidade de alteração do PAP 604.8**

Conforme exposto anteriormente, o PAP 604.8 é o único documento que aparenta impor a submissão do militar inativo (da reserva ou reformado) à inspeção de saúde para fins de sua exclusão a bem da disciplina, diante do que está transcrito à fl. 45 dos autos (item 3).

As demais legislações correlatas não impõem essa submissão, o que restou avaliado no item b.1 da fundamentação.

Diante disso, a DP3 suscitou dúvidas a respeito da possibilidade de alteração do PAP 604.8, com as sugestões apresentadas pela Corregedoria Geral da PMSC, sobretudo, a supressão do ato afeto à inspeção de saúde para fins de exclusão a bem da disciplina, quando se tratar de policial militar na inatividade.

Por se tratar de um documento interno, que formaliza as atividades que devem ser desempenhadas no trâmite de um processo, elencando diretrizes que orientam os policiais militares em diferentes situações e padrões de documentos que serão utilizados, não se vislumbra óbices à sua alteração nos termos propostos, principalmente porque a legislação, como já dito, não impõe a obrigatoriedade de inspeção de saúde nos casos ora discutidos.

Aliás, a alteração pretendida é antes necessária, a fim de ofertar maior segurança jurídica para a atuação dos órgãos envolvidos e refutar a alegação de qualquer prejuízo aos interessados, evitando, também, a judicialização de casos.

Não obstante, entende-se necessário que haja manifestação específica da DSPS a respeito da alteração pretendida, sobretudo porque é o setor competente para “*orientar, coordenar, controlar, normatizar e fiscalizar as atividades periciais*” no âmbito da Corporação (art. 32 do Decreto nº 1.601/2021)

Nesse sentido, cumprindo as disposições previstas no referido Decreto nº 1.601/2021, em especial no seu art. 28, inciso IV, que orienta a Diretoria de Pessoal a “*desenvolver os planos e baixar as ordens decorrentes das diretrizes da Política de Pessoal da Corporação*”, deve o processo retornar àquele setor, a fim de que possam ser avaliadas e realizadas, se o caso, as respectivas alterações, com o posterior envio dos autos ao Estado Maior-Geral para análise e aprovação.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade de se proceder à exclusão a bem da disciplina do militar reformado, sem sua submissão à nova inspeção de saúde, nos termos da fundamentação (itens b.1 e b.2)

Opina-se, também, pela possibilidade de alteração do PAP 604.8, a fim de que sejam revistas as rotinas e os protocolos de submissão de policiais militares à inspeção de saúde,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)**

sobretudo dos militares inativos, nos termos do item b.3 da fundamentação.

Por fim, sugere-se a elaboração de projeto de lei complementar visando à alteração da Lei Estadual nº 6.218/1983, a fim de incluir dispositivo semelhante ao do art. 112-A da Lei Federal nº 6.880/1980, de forma que a Administração Militar Estadual tenha instrumentos para compelir o militar estadual a se submeter à inspeção de saúde, quando esta for julgada necessária.

É o parecer.

**LETÍCIA ARANTES SILVA**  
**Procuradora do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **233NO7GB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"LETICIA ARANTES SILVA"** em 07/10/2022 às 15:14:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDMwNDQ5XzMwNDY3XzlwMjJmMzTk83R0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00030449/2022** e o código **233NO7GB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Processo:** PMSC 30449/2022.  
**Origem:** Seção de Justiça e Disciplina - DP3, da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar.  
**Assunto:** Submissão à inspeção de saúde de policial militar reformado excluído a bem da disciplina.  
**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina

### **DESPACHO**

1. Acolho o Parecer nº 014/2022-NUAJ/PMSC, da Assessoria Jurídica do Comando-Geral.

2. Determino a remessa dos autos:

- À Diretoria de Pessoal, para conhecimento e providências cabíveis, quanto à possibilidade de se proceder à exclusão a bem da disciplina do militar reformado, sem sua submissão à nova inspeção de saúde, e quanto à possibilidade de alteração do PAP nº 604.8;
- Ao Estado-Maior Geral, para proceder a estudo sobre a elaboração de projeto de lei complementar visando à alteração da Lei Estadual nº 6.218/83, a fim de incluir dispositivo semelhante ao do art. 112-A da Lei Federal nº 6.880/80, de forma que a Administração Militar Estadual tenha instrumentos para compelir o militar estadual a se submeter à inspeção de saúde, quando esta for julgada necessária.

Florianópolis, SC, data da assinatura digital.

*Assinado digitalmente*  
**MARCELO PONTES**  
**Coronel PM Comandante-Geral da PMSC**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2F1MR97D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO PONTES** (CPF: 691.XXX.419-XX) em 10/10/2022 às 15:16:51  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:45:13 e válido até 15/06/2118 - 09:45:13.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDMwNDQ5XzMwNDY3XzlwMjJmMkYxTVI5N0Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00030449/2022** e o código **2F1MR97D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**INFORMAÇÃO PM1 Nº. 74/2022.**

**ORIGEM:** PMSC 72535 2022

**ASSUNTO:** Alteração de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de proposta de alteração da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, visando atender a recomendação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no que se refere a inclusão de dispositivo legal na referida Lei estatutária prevendo a possibilidade de convocação do militar estadual reformado por incapacidade definitiva ou por invalidez, para a revisão das condições físicas que ensejaram a sua reforma.

A sugestão para o caso apontada pela PGE, e que se encontra contida no Parecer nº 014/2022-NUAJ/PMSC, fls. 11 dos autos, é para alteração da Lei nº 6.218, de 1983, com a finalidade de inclusão de dispositivo semelhante ao contido na Lei federal nº 6.880, de 1980, Estatuto dos Militares, que estabelece comando normativo para que o militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou reformado por invalidez possa ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, para revisão das condições físicas/psicológicas que ensejaram a sua reforma.

Importante destacar que a previsão na Lei federal supracitada é recente, e deriva da Lei nº 13.954, de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares entre outras providências. Em outras palavras, se trata de lacuna legal que tem causado problemas a Administração Militar.

O dispositivo contido na norma federal em comento é o seguinte:

Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 112 desta Lei serão interrompidos.

A inclusão do dispositivo acima destacado no texto do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, é medida que julgamos pertinente, pois cria um mecanismo que



evita que o militar estadual se esquive do comparecimento a Junta Médica para sua reavaliação, isto é, a suspensão do pagamento de seus vencimentos.

Com este cenário em mente, necessário que façamos a adequação do texto ao contexto normativo da Lei nº 6.218, de 1983, conforme abaixo:

Art. 115-A. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina (IME) ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram sua reforma.

§ 1º O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das IME ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 115 desta Lei serão interrompidos.

Essencial destacar que a mudança pretendida somente atinge ao pessoal reformado das Instituições Militares Estaduais, uma vez que os integrantes da reserva remunerada podem ser convocados, conforme §1º do art. 30 do Estatuto dos policiais militares.

Dito isto, convém lembrar que o instrumento normativo adequado para realizar a mudança acima pretendida é Lei complementar, de acordo com a inteligência do inciso I do §11º do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Visando possíveis melhorias ao texto da proposta, sugerimos que os presentes autos sejam analisados pela Diretoria de Pessoal e pela Assistência Jurídica do Comando-Geral da PMSC.

Além disso, uma vez que o Estatuto é norma aplicável também ao Corpo de Bombeiros Militar, é indispensável que o Comando-Geral daquele órgão se manifeste nos autos, por força do art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e inciso I do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Em face ao teor do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, convém informar que o presente projeto de Lei complementar não tem a capacidade de causar aumento ou diminuição de despesa com pessoal, não existindo a necessidade de juntada de informações orçamentárias-financeiras, e nem da apreciação do mesmo pela Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Administração ou pelo Grupo Gestor do Governo.

Por se tratar de inclusão de dispositivo em texto normativo, fica dispensado o quadro comparativo, previsto no inciso III do Decreto nº 2.382, de 2014.

Ainda que conste nos autos manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, conforme se vê em fls. 02 a 12, essencial que os autos sejam apreciados pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
ESTADO-MAIOR GERAL

Serviços Jurídicos (NUAJ), em atendimento ao inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

Em face ao acima exposto, por considerar que as alterações necessárias foram devidamente realizadas, é que submeto o presente processo a sua elevada apreciação.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 11 de outubro de 2022.

*[documento assinado eletronicamente]*

**Josias Daniel Peres Binder**

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **H56B8XC8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSIAS DANIEL PERES BINDER** (CPF: 006.XXX.419-XX) em 14/10/2022 às 15:11:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjJfSjYQzgz=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **H56B8XC8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OF/PMSC/2023/54287

Florianópolis, 10 de julho de 2023.

Senhor Comandante-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o presente processo para análise e manifestação nos termos do parecer juntado às fls. 16-18 dos autos, considerando preceito ínsito no artigo 31 da Constituição do Estado e inciso I do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, uma vez que o Estatuto dos Militares é norma aplicável também ao Corpo de Bombeiros Militar.

Aproveita-se para reiterar considerações de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

*[Assinado digitalmente]*  
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor,  
**FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5FCML902**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 10/07/2023 às 17:21:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjJfNUZDTUw5MDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **5FCML902** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

INFORMAÇÃO Nº 49/2023/EMG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo PMSC 00072535/2022

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral

A presente informação objetiva analisar o processo PMSC 00072535/2022 para a manifestação desta Seção acerca da proposta de alteração da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, a qual é aplicável também ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

De início, cumpre-nos esclarecer que a demanda adveio por recomendação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) no que se refere a inclusão de dispositivo legal na referida Lei estatutária prevendo a possibilidade de convocação do militar estadual reformado por incapacidade definitiva ou por invalidez, para a revisão das condições físicas que ensejaram a sua reforma.

A proposta para o caso apontada pela PGE, e que se encontra contida no Parecer nº 014/2022-NUAJ/PMSC, fls. 11 dos autos, é para alteração da Lei nº 6.218, de 1983, com a finalidade de inclusão de dispositivo semelhante ao contido na Lei Federal nº 6.880 de 1980, Estatuto dos Militares, que estabelece comando normativo para que o militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou reformado por invalidez possa ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, para revisão das condições físicas/psicológicas que ensejaram a sua reforma, sob pena de suspensão da remuneração.

É considerável salientar que a previsão na Lei Federal citada acima é recente e origina-se da Lei nº 13.954, de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, entre outras providências.

O dispositivo contido na norma federal em comento é o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma.

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, **sob pena de suspensão da remuneração**, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar. (grifo nosso)

§ 2º Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 112 desta Lei serão interrompidos.

Cumprе ressaltar que a legislação em vigor permite que os Comandantes das instituições militares determinem que o militar seja submetido à inspeção de saúde conforme abaixo:

Art. 115. O policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para reserva remunerada por suspensão de reforma. (Redação da LC 74/1993) [...]

§ 3º Por decisão judicial ou por determinação do Comandante Geral da Corporação, o policial militar reformado poderá da mesma forma, ser submetido a inspeção por junta superior a fim de reavaliar o respectivo quadro clínico, definindo-se pela manutenção ou não do enquadramento original da reforma, do retorno ao serviço ativo ou pela transferência para a reserva remunerada. (Redação incluída pela LC 74/1993)

Contudo, a proposta visa obrigar o militar a submeter-se à inspeção de saúde sob pena de suspensão da remuneração, conforme segue:

Art. 115-A. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina (IME) ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram sua reforma.

§ 1º O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das IME ou reformado por invalidez é obrigado, **sob pena de suspensão da remuneração**, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar. (grifo nosso)

§ 2º Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 115 desta Lei serão interrompidos.

Diante do exposto, cumpre informar que esta Seção, conforme deliberado com o Comando-Geral, manifesta-se pela concordância em realizar a adequação do texto ao



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
ESTADO-MAIOR GERAL (Florianópolis)

contexto normativo da Lei nº 6.218, de 1983 considerando a relevância da pena de suspensão da remuneração.

À sua consideração,

**Capitão BM FERNANDA GABRIELA  
DOS SANTOS**  
Oficial adjunta à BM-1/EMG  
Respondendo pela Chefia da BM-1/EMG  
(assinado digitalmente)

Florianópolis, data da assinatura digital.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J7V157LC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FERNANDA GABRIELA DOS SANTOS** (CPF: 059.XXX.429-XX) em 10/08/2023 às 15:57:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2019 - 11:58:42 e válido até 25/04/2119 - 11:58:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjJfSjdWMTU3TEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **J7V157LC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

**Referência:** SGPe Processo PMSC 00072535-2022

Sr Comandante-Geral,

Referente ao processo SGPe em tela, no qual a PMSC propõe a submissão à inspeção de saúde de policial militar reformado excluído a bem da disciplina, este Estado-Maior Geral, conforme previamente deliberado, manifesta-se pela concordância em realizar a adequação do texto ao contexto normativo da Lei nº 6.218, de 1983, considerando a relevância da pena de suspensão da remuneração.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES**  
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y50W7SH7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABIANO BASTOS DAS NEVES** (CPF: 908.XXX.739-XX) em 14/08/2023 às 18:44:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 17:48:50 e válido até 19/02/2119 - 17:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjJfWTUwVzdTSDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **Y50W7SH7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA  
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 933/2023/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Comandante-Geral,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em atenção ao OF/PMSC/2023/54287, de 10 de julho de 2023 (Processo PMSC 00072535/2022), referente à recomendação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) quanto à inclusão de dispositivo na Lei nº 6.218/1983, prevendo a convocação do militar estadual reformado por incapacidade definitiva ou por invalidez, para a revisão das condições físicas que ensejaram a sua reforma, vimos informar que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) está de acordo com a proposta de alteração legislativa.

Certo de podermos contar com a vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Coronel BM FABIANO DE SOUZA**  
Comandante-Geral do CBMSC  
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
Coronel PM AURELIO JOSE PELOZATO DA ROSA  
Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina  
Nesta



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **71F2N6DL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 24/08/2023 às 14:27:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjJfNzFGMk42REw=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **71F2N6DL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Referência:** Processo nº PMSC 72535/2022

**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei complementar

**Interessado:** PMSC e CBMSC

**Ementa:** MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI Nº 6.218/1983, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

### RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei Complementar que visa a alterar a Lei Estadual nº 6.218/1983, a qual, por sua vez, dispõe sobre “o *Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Nesse sentido, é importante destacar a relevância da alteração na legislação catarinense, uma vez que, no Parecer nº 014/2022-NUAJ/PMSC, analisando-se a submissão à inspeção de saúde de policial militar reformado excluído a bem da disciplina, juntado às fls. 02-12 dos presentes autos, a Sra. Procuradora do Estado já havia concluído que:

[...]

Por fim, sugere-se a elaboração de projeto de lei complementar visando à alteração da Lei Estadual nº 6.218/1983, a fim de incluir dispositivo semelhante ao do art. 112-A da Lei Federal nº 6.880/1980, de forma que a Administração Militar Estadual tenha instrumentos para compelir o militar estadual a se submeter à inspeção de saúde, quando esta for julgada necessária.

[...]

Assim, diante da necessidade, houve a apresentação de proposta legislativa nos seguintes termos:

[...] Acresce o art. 115-A a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,  
Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei complementar:  
Art. 1º Fica acrescido o art. 115-A a Lei nº 6.218, de 1983:



## ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

"Art. 115-A. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina (IME) ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram sua reforma.

§ 1º O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das IME ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 115 desta Lei serão interrompidos."

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
Florianópolis - SC, de 2023.

Por suas vezes, os Srs. Comandantes-Gerais da PMSC e do CBMSC – já que a alteração afetará também estas instituições – apresentaram conjuntamente a Exposição de Motivos (EM nº 17/2023) ressaltando que:

[...]

A presente proposta decorre de manifestação da PGE, e que se encontra contida no Parecer nº 014/2022-NUAJ/PMSC, fls. 11 dos autos, onde se sugere a alteração da Lei nº 6.218, de 1983, com a finalidade de inclusão de dispositivo semelhante ao contido na Lei federal nº 6.880, de 1980, Estatuto dos Militares, que estabelece comando normativo para que o militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou reformado por invalidez possa ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, para revisão das condições físicas/psicológicas que ensejaram a sua reforma.

Importante destacar que a previsão na Lei federal supracitada é recente, e deriva da Lei nº 13.954, de 2019, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares entre outras providências. Em outras palavras, se trata de lacuna legal que tem causado problemas à Administração Militar.

[...]

A inclusão do dispositivo acima destacado no texto do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina é medida que julgamos pertinente, pois cria um mecanismo que evita que o militar estadual se esquive do comparecimento a Junta Médica para sua reavaliação, isto é, a suspensão do pagamento de seus vencimentos.

[...]

Essencial destacar que a mudança pretendida somente atinge ao pessoal reformado das Instituições Militares Estaduais, uma vez que os integrantes da reserva remunerada podem ser convocados, conforme §1º do art. 30 do Estatuto dos policiais militares.

[...]

É o breve relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Observações iniciais

De início, cabe destacar que a presente análise é de natureza eminentemente jurídica, sem caráter vinculativo, e não possui o condão de apreciar as questões técnicas envolvidas, de competência dos respectivos setores. Nesse sentido, assenta a melhor doutrina “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.



Tratando-se de manifestação de ordem técnica, não compete a esta Assessoria Jurídica analisar as justificativas apresentadas, limitando-se a emitir parecer opinativo acerca do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais.

No mais, a análise fica restrita às informações constantes nos documentos que instruem os presentes autos, pois todos os documentos pertinentes ao instrumento para apreciação devem instruir o respectivo processo.

## **2 Da constitucionalidade e da legalidade do anteprojeto**

### **2.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação ao meio legislativo.**

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88), formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em um Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*<sup>2</sup>.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estado organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º são reservadas aos Estado as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. [...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

Assim, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, tem as seguintes disposições:

Art. 5º - O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º - Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração; [...]

<sup>2</sup> DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg



Conferida a competência para tanto, segue-se na análise.

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

**II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] (grifou-se)

Ademais, a Carta Estadual estabelece, em seu artigo 50, § 2º, inciso I, ser de iniciativa privativa do Governador do Estado editar leis que disponham sobre o efetivo e a carreira do efetivo das instituições militares do Estado:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (grifou-se)

Conclui-se, portanto, que compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, com efeito, a propositura de projeto de lei **que verse a respeito da reforma e da transferência para a reserva remunerada do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, atendendo o requisito constitucional formal de propositura.

Quanto à natureza normativa eleita (Lei Complementar), a presente minuta também se encontra juridicamente adequada, haja vista ter por objetivo principal a alteração da Lei Estadual nº 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina. Ademais, a Constituição do Estado de Santa Catarina estabelece que a matéria em voga deve ser tratada mediante lei complementar, senão vejamos:



Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único. (Redação da Seção III, do Capítulo IV do Título III e o caput do art. 31, dada pela EC/33, de 2003).

[...]

**§ 11. Lei complementar disporá sobre:**

**I - o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;**

II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

No que tange à adequação legislativa proposta e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento de que o presente projeto de lei está adequado ao meio proposto.

Feita essa preleção e constatada a constitucionalidade e a legalidade do instrumento legislativo proposto, passa-se, a seguir, à análise das premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

## **2.2 Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014**

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, definindo em seu art. 1º que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojotos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Outrossim, os órgãos setoriais, ao elaborarem projetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;



II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

- a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e
2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

- b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

- c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviço Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os



atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

Realizadas as condutas necessárias aos órgãos pertinentes e constando-se a inexistência, conforme declarado nos autos, de impacto financeiro e orçamentário decorrente da referida minuta de fl. 38, são inaplicáveis *in casu* as demais alíneas do inciso IV do já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014<sup>3</sup>.

Quanto à *exposição de motivos* exigida pelo inciso II do *caput* do art. 7º do mesmo Decreto, são necessárias algumas considerações em relação à competência para subscrevê-la (letra 'a' do referido inciso).

A Lei Complementar nº 789, de 29/12/2021, promoveu diversas alterações na Lei Complementar nº 741, de 12/06/2019, dentre as quais incluiu o inciso 'III' no art. 46, extinguindo a Secretaria de Estado da Segurança Pública (ainda que esta tenha sido recriada posteriormente, como se constatará) e, simultaneamente, criando o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, mediante inclusão dos artigos 45-A a 45-D. Também promoveu alterações no § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, passando a considerar as autoridades nela relacionadas, dentre as quais o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, como Secretário de Estado:

Art. 106. ...

§ 1º **São considerados Secretários de Estado, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação**, os seguintes cargos:

[...]

V - Comandante-Geral da PMSC;

[...]

VII – Comandante-Geral do CBMSC;

[...]

Soma-se a isso o disposto no parágrafo único do revogado art. 45-B, o qual determinava que "*Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão*

<sup>3</sup> SANTA CATARINA. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Ver nota 9.



*interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.”, e não havia como deixar de concluir que as autoridades constantes no § 1º do art. 106 detinham competência para apresentar proposta de alteração legislativa atendendo ao disposto no art. 7º, II, ‘a’, do Decreto nº 2.382/2014.*

Sobreveio, então, a Medida Provisória nº 257, de 23/02/2023, alterada pela Medida Provisória nº 258, de 24/02/2023, convertidas na Lei nº 18.646, de 05/06/2023, revogando o Capítulo V-A, do Título II (arts. 45-A a 45-D), da Lei Complementar nº 741/2019, extinguindo o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, e recriando a Secretaria de Estado da Segurança Pública (nova redação dada ao art. 5º e arts. 41-C a 41-E), sendo que o parágrafo único do art. 41-D, repetiu o teor do agora revogado parágrafo único do art. 45-B:

Art. 41-D. ...

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC, da PCISC e da SAP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

No entanto, mesmo com a recriação da SSP, não foi alterada a redação dada pela Lei Complementar nº 789/2021 ao § 1º do art. 106 da Lei Complementar nº 741/2019, continuando o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e as demais autoridades nele relacionadas a serem considerados Secretários de Estado.

Outrossim, as medidas provisórias convertidas na Lei nº 18.646/2023 ainda reforçaram esse *status* de Secretário de Estado, ao considerar o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os Adjuntos das Polícias Civil e Científica como Secretários Adjuntos:

Art. 106-A. São cargos de Secretário Adjunto:

[...]

§ 1º São considerados Secretários Adjuntos, com iguais prerrogativas, direitos, garantias, vantagens, remuneração e representação, os seguintes cargos:

[...]

IV - Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

V - Delegado-Geral Adjunto;

VI - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar; e

VII - Perito-Geral Adjunto.

Entende-se, por isso, que o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, mesmo após a Lei nº 18.646/2023, são autoridades competentes para firmarem a exposição de motivos e para encaminharem a proposta diretamente ao Exmo. Governador do Estado, tendo sido feito às fls. 39/41 dos autos.

As mesmas considerações permitem afirmar que as instituições



relacionadas no art. 41-C da Lei Complementar nº 741/2019, por meio dos seus setoriais jurídicos, atendidos pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, da Procuradoria-Geral do Estado, atendem ao disposto no o art. 4º, III, do Decreto nº 2.382/2014, sendo competentes para analisar a matéria.

Já no que concerne à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 8 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br): para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

[...]

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

### **3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013**

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o presente anteprojeto de lei em conformidade com as normas e diretrizes dispostas nas referidas legislações.

### **4 Da legalidade material**

No que concerne à legalidade da matéria, em si, **faz-se uma ressalva**, que, apesar de mínima, mostra-se imperiosa. É que, em que pese ser muito difundido o instituto da convocação de aposentados por incapacidade permanente – ou invalidez – nas normas, em especial quando se faz um comparativo àquelas cabíveis ao servidor público (não militar) e ao INSS, entende-se que o direito do Estado não deve ser absoluto em prejuízo do beneficiário.

Parece ser indiscutível que, por vezes, uma incapacidade tida como definitiva, ao longo do tempo, possa ser mitigada, como a cura de uma doença, por exemplo.

Portanto, por uma questão de sensibilidade, entende-se que uma convocação de perícia de militar reformado por incapacidade definitiva deve ser acompanhada, caso a caso, de uma motivação fundamentada sobre os reais motivos do



novo exame, sob pena de atentar frontalmente aos direitos mais sensíveis e fundamentais do ser humano em fragilidade.

Não é demais evidenciar que a moléstia que tenha derivado uma “incapacidade definitiva” possa enquadrar o militar na condição de PCD<sup>4</sup>, e a necessidade de proteção a tratamentos desumanos ou degradantes, incluindo a condição de realização de perícia médica em domicílio<sup>5</sup>.

Inclusive, verificando de forma analógica a legislação concernente ao INSS, a Lei 8.213/1991, com suas alterações, transcreve-se os seguintes dispositivos:

Art. 42. [...]

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.

[...]

Art. 101. [...]

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

Voltando-se ao presente caso, referente aos militares, ainda haveria a situação da convocação daquele oficial que já estivesse ido para a reserva compulsória.

Portanto, para fins de que não haja qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, por ausência de motivação, ponderação ou proporcionalidade, sugere-se que a convocação se dê mediante ato fundamentado e motivado da autoridade competente, e, se possível, após prévia manifestação formal da perícia médica, comissão processante em PAD ou equivalente.

Ademais, sugere-se que ato do Chefe do Executivo regulamente a forma e as hipóteses da convocação.

<sup>4</sup> Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. – Lei nº. 13.146/146.

<sup>5</sup> Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:  
I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;



## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta de Projeto de Lei atende aos requisitos constitucionais e legais necessários ao seu prosseguimento, à luz do que dispõe o art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, alterado pelo Decreto nº 1.317, de 2017, sugerindo-se, contudo, as recomendações e ressalvas apontadas no item 4 da Fundamentação.

Por fim, após as adequações e manifestações, resta necessário o encaminhamento de cópia virtual do presente anteprojeto de lei previamente ao envio da proposição ao endereço [gemat@scc.sc.gov.br](mailto:gemat@scc.sc.gov.br).

Nesse aspecto, é o presente parecer analítico, com as considerações devidamente fundamentadas no tocante à matéria, que se submete à consideração superior.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
Procurador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **3AHT557L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 30/11/2023 às 10:20:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjJmM0FIVDU1N0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **3AHT557L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 017/2024-NUAJ/PMSC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** Processo nº PMSC 072535/2022

**Assunto:** Análise de minuta de projeto de lei

**Origem:** PMSC/CMTG – Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina

**Interessado:** Polícia Militar de Santa Catarina

Projeto de Lei com objetivo de alterar a Lei nº 6.218/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina. Parecer complementar abordando matéria referenciada no § 4º, do art. 7º, do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral.

Senhores Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise de **Minuta de Projeto de Lei Complementar** (versão consolidada na página 038, após os trâmites administrativos – versão original com mesmo teor na página 015), pretendendo alterar a Lei nº 6.218/1983, a qual, por sua vez, dispõe sobre o “Estatuto dos Policiais Militares de Santa Catarina”.

Em 30/11/2023, foi exarado o Parecer nº 035/2023-NUAJ/PMSC (pp. 044-054), em que houve manifestação pela legalidade frente à legislação federal e estadual, com ressalvas quanto à regulamentação posterior do Chefe do Executivo sobre a forma e as hipóteses de convocação.

Atendidos os demais requisitos, através do Ofício nº 008/SCC-DIAL-GEMAT (pp. 56/57), os autos retornaram à Assessoria Jurídica da PMSC para análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Observações gerais**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

A presente análise é de natureza eminentemente jurídica, opinativa e sem caráter vinculativo, não aprecia questões técnicas, que são de competência dos respectivos setores, tampouco elementos pertinentes ou relacionados ao mérito, oportunidade e/ou conveniência do ato administrativo<sup>1</sup>.

Assim, a análise é apenas jurídico-formal<sup>2</sup> e o pronunciamento diz respeito à regularidade do procedimento e legalidade do ato administrativo a ser praticado.

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante<sup>3</sup>, assenta a melhor doutrina que “[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não.”<sup>4</sup>.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso<sup>5</sup>.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

Ademais, destaca-se que a necessidade da manifestação elaborada pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do órgão proponente em processos que versam sobre anteprojetos de lei ou decreto, com abordagem quanto à regularidade formal, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, decorre do disposto no art. 7º, caput, VII, do Decreto estadual nº

<sup>1</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

<sup>2</sup> Conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria Geral da União (4.ed., 2016), “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

<sup>3</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de direito administrativo, 31.ed.. São Paulo: Atlas, 2017, p.118)

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

<sup>5</sup> ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)



2.382, de 28/08/2014<sup>6</sup> e no art. 9º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08/10/2014<sup>7</sup>.

## 2. Análise jurídica

Conforme já observado, em razão da primeira análise jurídica através do Parecer nº 035/2023-NUAJ/PMSC (pp. 044-054), a presente manifestação é restrita a abordar os aspectos destacados no § 4º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014, ou seja, a legalidade da proposição em face da legislação eleitoral em vigor e das orientações da Justiça Eleitoral:

Art. 7º ...

[...]

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...]

Por outro lado, quanto à análise do processo no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar estadual nº 589/2013 e no Decreto estadual nº 1.414/2013, remete-se ao citado Parecer nº 035/2023-NUAJ/PMSC, cabendo apenas uma sutil abordagem quanto às autoridades competentes para assinar a exposição de motivos.

Explica-se.

---

<sup>6</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

[...]

<sup>7</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I - competência do Estado;

II - iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III - adequação do meio legislativo proposto; e

IV - constitucionalidade e legalidade da proposição.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

O Ofício nº 008/SCC-DIAL-GEMAT (p. 56) solicita a juntada de tal documento subscrita também pelo atual Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Ocorre que já existia uma Exposição de Motivos conjunta nos autos, conforme fls. 039 e 041. Assim, em razão da alteração recente do Comandante-Geral do CBMSC, em 31 de janeiro de 2024, a referida Exposição de Motivos foi devidamente atualizada e se encontra nas fls. 059 e 061 dos autos.

Quanto aos demais itens apontados no Ofício nº 008/SCC-DIAL-GEMAT, coube à Informação PM1 Nº. 48/2024 (fls. 62/63) atender tais pleitos. Em especial, destaca-se a análise previdenciária, remetida ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), ainda não finalizada. Entretanto, no processo PMSC 9613/2024, na fl. 04, já há manifestação técnica do referido órgão:

Por se tratar de matéria administrativa relacionada ao sistema de proteção dos militares e, levando em consideração que a convocação pretendida não resultara em aumento ou concessão de benefícios, concluímos que não haverá impacto previdenciário na alteração legal proposta.

Seguindo-se na análise, frisa-se que as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral encontram-se previstas no art. 73 de Lei nº 9.504, de 30/09/1997, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO  
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- VI - nos três meses que antecedem o pleito:
- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação da Lei nº 13.165/2015)
- VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
- [...]

A toda evidência, a proposição não incide nas condutas descritas nos incisos I a VIII do caput do art. 73, uma vez que o objeto da nova lei diz respeito, tão somente, a melhoria de dispositivos legais, nos termos da Lei estadual nº 6.218, de 1983.

Pode-se concluir, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, que, **sob a ótica da Lei nº 9.504/1997, não há vedação à proposta legislativa.**

Ademais, conforme consta na Exposição de Motivos nº 59/61, subscrita pelos Srs. Comandantes-Gerais, “*A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741, de 2019.*” (p. 60).

Assim, conclui-se pela compatibilidade do anteprojeto com as disposições no Decreto Estadual nº 2.382/2014 e Lei Federal nº 9.507/97, que prevê restrições para o ano eleitoral.



Portanto, como a proposta não envolve aumento de despesa com pessoal, plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, conclui-se também que **não se aplicam ao caso as disposições do art. 21º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000** - Lei de Responsabilidade Fiscal (com redação da LC nº 173/2020).

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em complemento ao Parecer nº 035/2023-NUAJ/PMSC (pp. 44/54), **conclui-se** pela inexistência de impedimento decorrente da legislação eleitoral, podendo o processo prosseguir sua tramitação ordinária após conclusão da consulta via SGPE ao IPREV, via processo PMSC 9613/2024.

É o parecer, cuja validade está condicionada ao cumprimento do disposto no inciso VII<sup>9</sup> do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
Procurador do Estado

<sup>8</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

<sup>9</sup> "VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer** analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e **referendado** pelo titular da Secretaria de Estado proponente [...]"



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7ZR41UW2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 09/05/2024 às 10:50:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDcyNTM1XzczMTUzXzlwMjFjN1pSNDFVVzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00072535/2022** e o código **7ZR41UW2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
POLÍCIA MILITAR  
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2024/13747

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito os préstimos desse distinto Instituto de Previdência na análise e manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar artigo à Lei 6.218/1983, a fim de que o militar estadual reformado possa ser convocado pela administração militar, constante no Processo PMSC 72535/2022, às fl. 38.

Apresenta-se o presente pedido em atendimento de diligências requeridas pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, ante repercussão previdenciária, na forma do item 1 da Informação nº 008/SCC-DIAL-GEMAT, às fls. 56-57 do processo de referência.

Alfim, apresento meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Documento assinado eletronicamente*  
AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor  
MAURO LUIZ DE OLIVEIRA  
Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5U3W93NJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA** (CPF: 582.XXX.329-XX) em 15/02/2024 às 17:35:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA5NjEzXzk2MzdfMjAyNF81VTNXOTNOSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00009613/2024** e o código **5U3W93NJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº. 0014/2024

Florianópolis, 14 de Março de 2024.

Referência: Processo PMSC 9613/2024

Trata-se de análise da repercussão previdenciária, nos termos do inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382/ 2014, e nos termos do parágrafo único do art. 89 da Lei Complementar nº 412/2008, ao anteprojeto de lei que visa alterar a Lei Estadual n.º Lei 6.218/1983, para que estabelece comando normativo para que o militar e formado por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou reformado por invalidez possa ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, constante no Processo PMSC 72535/2022, às fl. 38.

Por se tratar de matéria administrativa relacionada ao sistema de proteção dos militares e, levando em consideração que a convocação pretendida não resultara em aumento ou concessão de benefícios, concluímos que **não haverá impacto previdenciário** na alteração legal proposta.

Nos termos do despacho de fls. 03, encaminhamos a diretoria jurídica para manifestação.

**Abelardo Osni Rocha Júnior**  
Diretor de Administração



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H21VTD6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ABELARDO OSNI ROCHA JUNIOR** (CPF: 041.XXX.279-XX) em 14/03/2024 às 16:46:07

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 06/06/2022 - 09:41:35 e válido até 05/06/2025 - 09:41:35.  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA5NjEzXzk2MzdfMjAyNF80SDIxVIRENg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00009613/2024** e o código **4H21VTD6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA JURÍDICA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



**PARECER Nº. 0038/2024/GECAD/DJUR/IPREV**  
**PROCESSO Nº.:PMSC 9613/2024**  
**INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**

**EMENTA:** Manifestação Jurídica do IPREV. Projeto de Lei Complementar que acresce o art. 115-A a Lei nº 6.218/1983. Possibilidade de convocação do militar reformado por incapacidade definitiva ou invalidez para a revisão das condições físicas que ensejaram sua reforma. Possibilidade.

## **I – RELATÓRIO**

O Comando-geral da Polícia Militar encaminhou para análise e manifestação deste Instituto de Previdência, acerca do Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar o art. 115-A a Lei nº 6.218/1983, possibilitando que o militar estadual reformado por incapacidade possa ser convocado pela Administração militar.

A tramitação do PLC consta no processo PMSC 72535/2022, com a respectiva minuta às fls. 38, nos seguintes termos:

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2024.02.000113





"Art. 115-A. O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Instituições Militares do Estado de Santa Catarina (IME) ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram sua reforma.

§ 1º O militar estadual reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das IME ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar.

§ 2º Na hipótese da convocação referida no caput deste artigo, os prazos previstos no art. 115 desta Lei serão interrompidos."

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Após o recebimento do processo pela autarquia previdenciária, foi encaminhado para manifestação da Diretoria de Administração, que concluiu que não haverá impacto previdenciário na alteração legal proposta.

Após, os autos foram então encaminhados para a Diretoria Jurídica para manifestação.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе destacar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

Portanto, o parecer jurídico evita adotar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir





recomendações, enfatizando que seu acatamento fica a critério do gestor.

Ressalva-se que a análise desta consultoria jurídica circunscreve-se unicamente a matéria previdenciária, em cumprimento ao disposto no art. 7º, inc. I, do Decreto nº 2.382/2014 e art. 89, parágrafo único, da Lei Complementar nº 412/2008.

Verifica-se que a Lei nº 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, alterada pela Lei 13.954/2019, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, trouxe a possibilidade, no âmbito das Forças Armadas, de que os militares inativos sejam submetidos à nova inspeção de saúde. Vejamos:

Art. 112-A. O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez poderá ser convocado, por iniciativa da Administração Militar, a qualquer momento, para revisão das condições que ensejaram a reforma. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º O militar reformado por incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas ou reformado por invalidez é obrigado, sob pena de suspensão da remuneração, a submeter-se à inspeção de saúde a cargo da Administração Militar. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º Na hipótese da convocação referida no **caput** deste artigo, os prazos previstos no art. 112 desta Lei serão interrompidos.

A alteração legislativa proposta traz a obrigatoriedade de inspeção de saúde, quando julgada necessária, sob pena de suspensão da remuneração, nos mesmos moldes da legislação das Forças Armadas.





Observe-se que a alteração proposta mantém o limite de 2 anos da situação de reformado (art. 115, §1º, da Lei 6.218/1983), apenas interrompendo o prazo na hipótese da convocação.

Não se vislumbra impossibilidade no acréscimo do art. 115-A e parágrafos à legislação militar estadual, pois, do ponto de vista jurídico, não há impacto previdenciário, sendo inclusive recomendável.

### III – CONCLUSÃO

À luz do exposto, em atenção ao art. 7º, inc. I, do Decreto nº 2.382/2014 e art. 89, parágrafo único, da Lei Complementar nº 412/2008, opina-se pela possibilidade de alteração da Lei nº 6.218/83, para incluir dispositivo semelhante ao art. 112-A, da Lei nº 6.880/80, possibilitando a Administração Militar estadual compelir o militar estadual reformado por invalidez, ser submetido à inspeção de saúde, quando necessário.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 25 de junho de 2024.

**ANA PAULA SCOZ SILVESTRE**  
**ADVOGADA AUTÁRQUICA**  
**GERENTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO**

De acordo.  
À superior consideração.

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2024.02.000113





ESTADO DE SANTA CATARINA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA JURÍDICA  
GERÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO



**GUSTAVO DE LIMA TENGUAN**  
**ADVOGADO AUTÁRQUICO**  
**DIRETOR JURÍDICO**

IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina  
Rua Visconde de Ouro Preto, 291  
Centro - Florianópolis/SC - CEP 88.020-040  
Fone (48) 3665-4600/3665-9970 | [www.iprev.sc.gov.br](http://www.iprev.sc.gov.br) |  
[iprev@iprev.sc.gov.br](mailto:iprev@iprev.sc.gov.br)

2024.02.000113



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **UDG96G31**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GUSTAVO DE LIMA TENGUAN** (CPF: 340.XXX.128-XX) em 23/07/2024 às 16:48:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ANA PAULA SCOZ SILVESTRE** (CPF: 024.XXX.149-XX) em 28/07/2024 às 11:07:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:47 e válido até 13/07/2118 - 13:16:47.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA5NjEzXzk2MzdfMjAyNF9VREc5NkczMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00009613/2024** e o código **UDG96G31** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: PMSC 9613/2024  
Interessado: Policia Militar do Estado de Santa Catarina  
Assunto: OF/PMSC/2024/13747 - Diligência ao IPREV - Vinculada ao Processo 72535/2022 - PLC que Acresce o art. 115-A a Lei nº 6.218/1983 - possibilidade de convocação do militar estadual reformado por incapacidade definitiva ou por invalidez, para a revisão das condições físicas que ensejaram a sua reforma. Manifestação jurídica. Possibilidade.

### DESPACHO

1. Acolho o Parecer Nº 0038/2024/DJUR/IPREV da lavra da Dra. Ana Paula Scoz Silvestre, Gerente do Contencioso Administrativo, referendado pelo Dr. Gustavo de Lima Tenguan, Diretor Jurídico deste Instituto.
2. Encaminhem-se os autos à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, para conhecimento e providências necessárias.

Florianópolis, 05 de agosto de 2024.

**Mauro Luiz de Oliveira**  
Presidente do Instituto de Previdência  
do Estado de Santa Catarina



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **ET043GQ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA"** em 05/08/2024 às 16:59:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UE1TQ182MTQxXzAwMDA5NjEzXzk2MzdfMjAyNF9FVDA0M0dRNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PMSC 00009613/2024** e o código **ET043GQ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.